

dorias sujeitas a tributação *ad valorem* sejam os constantes da seguinte tabela oficial:

Classes e designação das mercadorias	Unidades	Valor
Classe 1.^a		
Animais vivos		
Frangos	Cabeça	6\$00
Galinhas ou galos	"	10\$00
Classe 2.^a		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de lã:		
— penteada:		
— (peignon ou blousses)	Quilograma	13\$00
— (saragoço)	"	10\$00
— não especificados	"	2\$50
Peles em bruto ou simplesmente preparadas para a sua conservação, de gado vacuum (coiros verdes e secos)	"	5\$00
Vegetais		
Carvão vegetal	Tonelada	420\$00
Manteiga de cacau	Quilograma	7\$00
Minerais		
Águas minerais	Quilograma	3\$00
Cal:		
— aérea, em barricas, <i>bidons</i> ou caixas	Tonelada	350\$00
— aérea, a granel	"	220\$00
Pedras de cantaria simplesmente preparadas	"	500\$00
Metais		
Cobre:		
— batido, laminado ou em arame	Tonelada	9.000\$00
— fundido	"	4.200\$00
Zinco em barra	"	1.320\$00
Produtos químicos		
Borra de vinho	Tonelada	750\$00
Carboneto de cálcio	"	1.400\$00
Cravagem de centeio	Quilograma	37\$00
Sal	Tonelada	130\$00
Sarro de vinho	"	3.000\$00
Diversas		
Farinha de peixe	Quilograma	1\$00
Guano de peixe	"	\$60
Classe 3.^a		
Substâncias alimentícias		
Bebidas		
Aguardente vínica ou preparada:		
— em barris ou pipas	Quilograma	3\$50
— em caixas	"	5\$50
Aguardente de bagaço:		
— em barris ou pipas	"	3\$00
— em caixas	"	4\$50
Farináceos		
Batata:		
— doce	Quilograma	\$50
— não especificada	"	\$50
Fava	"	1\$40
Feijão:		
— branco ou vermelho	"	2\$30
— frade	"	2\$50
— de outras qualidades	"	1\$70
Grão	"	1\$80
Sêmca	Tonelada	680\$00
Pescarias		
Amêijoas	Quilograma	5\$00
Camarão	"	14\$00
Lulas	"	4\$50

Classes e designação das mercadorias	Unidades	Valor
Mariscos não especificados	"	6\$00
Peixe congelado	"	3\$00
Polvo fresco e com sal	"	4\$00
Diversas		
Alhos	Quilograma	2\$50
Ananases	Cada	4\$50
Bananas verdes	Quilograma	\$80
Café moído	"	12\$00
Carne preparada	"	11\$50
Castanhas verdes	"	1\$50
Cebola	"	\$50
Hortaliças	"	2\$00
Laranjas	"	4\$00
Maças	"	1\$50
Paio	"	18\$00
Pasta:		
— de copra	Tonelada	550\$00
— de palmiste	"	530\$00
Presunto	Quilograma	11\$00
Salpicão	"	18\$00
Toucinho	Quilograma	4\$50
Vaginha (feijão verde da Madeira)	"	1\$60
Vinagre	"	\$70
Classe 4.^a		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias vegetais		
Corozo em botões	Quilograma	45\$00
Esparto em obra (seiras para prensas de lagares, cordas para archotes, cordas para fabrico de capachos, cordas para amarras, capachos)	"	3\$00
Madeira em obra (caixilhos, portas e janelas)	Tonelada	1.200\$00
Palitos	Quilograma	10\$00
Solho e ferro aparelhados	Tonelada	600\$00
Palha de milho para cigarros	Quilograma	10\$00
Palma em obra (seiras para figos, alcofas, esteiras, vassouras, seirões ou golpelhas)	"	5\$50
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilograma	3\$00
Garrafas de vidro vazias	"	2\$50
Lápis de lousa	"	4\$50
Lousas escolares	"	1\$80
Paralelepípedos de granito	Cada	\$50
Cubos de granito	"	\$35
Obras de metais		
Aço em linas	Quilograma	15\$00
Chumbo de munição	"	5\$50
Ferro forjado:		
— em pregadura	"	3\$20
— em vigamentos e armações para telhados	"	3\$00
Ferro fundido:		
— em colunas	"	2\$40
— em grelhas	"	1\$80
— em tubos	"	2\$40
Prata em obra, não especificada	"	600\$00

Ministério das Finanças, 28 de Agosto de 1939.—
Pelo Ministro das Finanças, *Adriano Pais da Silva Vas Serrá*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 29:854

Tendo sido chamado à metrópole o governador de Timor, a fim de conferenciar com o Ministro das Colónias sobre assuntos que interessam àquela colónia;

Tendo em atenção que o referido funcionário presta serviço no Ministério das Colónias no estudo de assuntos de que foi encarregado pelo respectivo Ministro;

Considerando que o estudo completo desses assuntos deve exceder o prazo de demora na metrópole fixado pela legislação em vigor;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 2.º e 3.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo e § único do artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu pro-

mulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizado o governador da colónia de Timor a permanecer na metrópole até que o Ministro das Colónias o entenda conveniente, devendo prestar os serviços de que fôr incumbido pelo mesmo Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Manuel Rodrigues Júnior*.